REGULAMENTO (CEE) Nº 1103/88 DO CONSELHO

de 25 de Abril de 1988

que fixa, para as campanhas de comercialização de 1988/1989, 1989/1990 e 1990/1991, a quantidade máxima garantida para as sementes de soja

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1491/85 do Conselho, de 23 de Maio de 1985, que prevê medidas especiais para os grãos de soja (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1181/88 (2), e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 3º A,

Tendo em conta a proposta da Comissão (3),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (4),

Considerando que, de acordo com a artigo 3º A do Regulamento (CEE) nº 1491/85, é necessário fixar uma quantidade máxima garantida para as sementes de soja;

Considerando que é conveniente fixar a quantidade máxima garantida para as campanhas de comercialização de 1988/1989, 1989/1990 e 1990/1991, tendo em conta as orientações a médio prazo e os níveis de produção dos últimos anos, bem como a evolução previsível da procura,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para cada uma das campanhas de comercialização de 1988/1989, 1989/1990 e 1990/1991, a quantidade máxima garantida referida no artigo 3º A do Regulamento (CEE) nº 1491/85 é fixada em 1 300 000 toneladas.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Setembro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 25 de Abril de 1988.

Pelo Conselho

O Presidente

H.-D. GENSCHER

---

(1) JO nº L 151 de 10. 6. 1985, p. 15.
(2) Ver página 13 do presente Jornal Oficial.
(3) JO nº C 84 de 31. 3. 1988, p. 17.
(4) Parecer emitido em 14 de Abril de 1988 (ainda não publicado no Journal Oficial).